NULLA PROBATIO SINE DEFENSIONE: GARANTISMO PENAL E A LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO PENAL

NULLA PROBATIO SINE DEFENSIONE: PENAL GUARANTEISM AND THE LEGITIMACY OF PENAL INTERVENTION

https://doi.org/10.63330/aurumpub.066-009

Rafael Henrique de Souza Andrade
Mestrando
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
ORCID: https://orcid.org/0009-0006-3726-9101

Resumo

O presente artigo analisa o processo penal sob a ótica do garantismo penal, especialmente a partir da obra Direito e Razão de Luigi Ferrajoli, com foco no princípio nulla probatio sine defensione. Defende-se que o processo penal deve funcionar como limite ao poder punitivo estatal, assegurando a liberdade do acusado por meio de garantias como o contraditório substancial, a ampla defesa, a imparcialidade judicial e a distribuição exclusiva do ônus da prova à acusação. A atuação do juiz deve respeitar os limites do sistema acusatório, preservando a paridade entre as partes e impedindo iniciativas probatórias de ofício. A construção da verdade factual deve ocorrer dentro de um modelo dialógico, com base na oralidade, publicidade e motivação racional das decisões. A partir de contribuições filosóficas de Gadamer, Wolff, Popper e Habermas, reafirma-se que a legitimidade da decisão penal deriva do discurso público, da coparticipação das partes e da obediência às formas legais como expressão de justiça democrática.

Palavras-chave: Ampla defesa; Contraditório; Garantismo penal; Ônus da prova; Processo penal democrático.

Abstract

This article analyzes the criminal procedure from the perspective of criminal guarantees, especially based on Luigi Ferrajoli's work Direito e Razão, focusing on the principle nulla probatio sine defensione. It argues that the criminal procedure should function as a limit to the state's punitive power, ensuring the freedom of the accused through guarantees such as substantial adversarial proceedings, full defense, judicial impartiality and the exclusive distribution of the burden of proof to the prosecution. The judge's actions must respect the limits of the accusatory system, preserving parity between the parties and preventing ex officio evidentiary initiatives. The construction of factual truth must occur within a dialogical model, based on orality, publicity and rational motivation of decisions. Based on philosophical contributions by Gadamer,

Wolff, Popper and Habermas, it is reaffirmed that the legitimacy of the criminal decision derives from public discourse, the co-participation of the parties and compliance with legal forms as an expression of democratic justice.

Keywords: Adversarial system; Burden of proof; Criminal guarantees; Democratic criminal process; Full defense.

1 INTRODUÇÃO

O processo penal constitui um dos espaços mais sensíveis de manifestação do poder estatal, na medida em que autoriza, mediante o exercício da jurisdição, a imposição de sanções capazes de restringir direitos fundamentais, especialmente a liberdade individual.

A legitimidade dessa intervenção, entretanto, não decorre exclusivamente da existência de uma infração penal ou da pretensão estatal de responsabilizar seu autor. Exige, antes, a observância de um procedimento juridicamente estruturado, no qual a produção do conhecimento sobre os fatos esteja submetida a limites normativos destinados à contenção do arbítrio.

Dessa tensão emerge uma questão fundamental para o Direito Processual Penal: a descoberta da verdade pode justificar a relativização das garantias processuais ou são precisamente essas garantias que conferem legitimidade ao conhecimento produzido no processo?

A teoria do garantismo penal, desenvolvida por Luigi Ferrajoli em *Direito e razão*, oferece um referencial para o enfrentamento dessa questão ao compreender o processo penal como instrumento de limitação do poder punitivo estatal.

Nessa concepção, a busca da verdade não constitui finalidade absoluta, tampouco autoriza a utilização de quaisquer meios para sua obtenção. A verdade processual apresenta natureza necessariamente aproximativa e condicionada, uma vez que somente pode ser legitimamente construída mediante provas produzidas segundo regras previamente estabelecidas, sob o controle do contraditório e com respeito à ampla defesa. A forma processual, longe de representar um obstáculo à justiça, constitui condição de validade do conhecimento judicial e da própria intervenção penal.

É nesse contexto que se insere o axioma *nulla probatio sine defensione*, segundo o qual não há prova sem defesa. Sua formulação ultrapassa a compreensão do contraditório como simples oportunidade formal de manifestação, exigindo que o imputado disponha de condições efetivas para conhecer, contestar e influenciar a valoração dos elementos probatórios apresentados pela acusação.

O problema de pesquisa consiste, portanto, em investigar em que medida a efetividade do contraditório e da ampla defesa constitui pressuposto epistemológico e normativo da legitimidade da prova

e, consequentemente, da decisão penal, especialmente diante da permanência de práticas inquisitórias na estrutura do processo penal brasileiro.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar, a partir do garantismo penal de Luigi Ferrajoli, a função do direito de defesa na formação da prova e na legitimação do exercício do poder punitivo estatal. Especificamente, pretende-se examinar o contraditório como condição de refutabilidade da hipótese acusatória, investigar a distribuição do ônus probatório e os limites da iniciativa judicial na produção de provas, compreender a relação entre participação defensiva e construção racional da verdade processual, além de analisar a publicidade, a oralidade, a observância das formas legais e a motivação das decisões judiciais como garantias necessárias à conformação democrática da jurisdição penal.

A relevância da investigação decorre da persistente tensão entre a matriz constitucional acusatória e determinadas práticas processuais que preservam características inquisitórias. A possibilidade de atuação probatória de ofício pelo magistrado, a utilização de elementos informativos não submetidos ao contraditório efetivo e a compreensão da defesa como obstáculo à eficiência da persecução penal revelam dificuldades de concretização das garantias constitucionais.

A discussão ganha particular importância diante da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 3º-A do Código de Processo Penal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, ao admitir, nos limites legalmente autorizados, a realização pontual de diligências suplementares pelo julgador.

Essa orientação suscita questionamentos sobre a compatibilidade entre a gestão judicial da prova, a imparcialidade e a atribuição do ônus probatório à acusação.

O referencial teórico da pesquisa tem como fundamento a concepção garantista de Ferrajoli, em diálogo com a crítica ao modelo inquisitório desenvolvida por Aury Lopes Jr. A compreensão do contraditório como garantia de influência e de não surpresa encontra apoio nas contribuições de Dierle Nunes.

No plano filosófico, a investigação aproxima-se do racionalismo crítico de Karl Popper, especialmente quanto à possibilidade de contestação e refutação das hipóteses, da hermenêutica de Hans-Georg Gadamer, no reconhecimento das condições históricas da compreensão, e das reflexões de Francis Wolff sobre a constituição discursiva da racionalidade e os princípios democráticos da isegoria e da isocrítica.

As contribuições de Jürgen Habermas, por sua vez, permitem examinar a relação entre participação, racionalidade comunicativa e legitimidade das decisões. Essas perspectivas, embora fundadas em pressupostos teóricos distintos, oferecem instrumentos para compreender o processo penal como espaço institucional de confrontação racional de argumentos, sem afastar a centralidade normativa das garantias fundamentais.

A investigação desenvolve-se mediante abordagem teórico-dogmática, com análise bibliográfica e exame crítico das disposições do Código de Processo Penal e de entendimentos jurisprudenciais pertinentes ao sistema acusatório.

A articulação entre os fundamentos jurídicos e filosóficos busca demonstrar que a legitimidade da decisão penal não depende exclusivamente do resultado alcançado, mas também do procedimento empregado em sua construção.

Parte-se, assim, da premissa de que o contraditório substancial, a efetiva participação defensiva e a observância das formas legais não constituem exigências externas à atividade jurisdicional, mas condições indispensáveis para que o exercício do poder de punir seja juridicamente justificável em um Estado Democrático de Direito.

2 METODOLOGIA

A presente investigação desenvolve-se no campo das Ciências Jurídicas, especificamente no âmbito do Direito Processual Penal, mediante abordagem qualitativa e orientação teórico-dogmática. Seu objeto consiste na análise das condições jurídicas e epistemológicas de legitimidade da prova penal, tomando como eixo a garantia do contraditório e o axioma *nulla probatio sine defensione*, formulado no âmbito da teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli.

A opção metodológica decorre da própria natureza do problema investigado, que não demanda a mensuração quantitativa de fenômenos, mas a compreensão crítica dos fundamentos normativos e filosóficos que condicionam o exercício legítimo do poder punitivo estatal.

Busca-se examinar a coerência entre a estrutura acusatória constitucionalmente estabelecida e determinadas práticas de produção e valoração da prova, especialmente aquelas relacionadas à iniciativa probatória judicial, à participação defensiva e à fundamentação das decisões penais.

2.1 NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DA PESQUISA

Quanto à abordagem, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, uma vez que privilegia a interpretação de conceitos jurídicos, categorias dogmáticas e construções filosóficas relacionadas ao processo penal democrático.

Quanto aos objetivos, apresenta caráter exploratório e analítico, voltado à compreensão dos pressupostos de legitimidade da atividade probatória e à identificação das tensões existentes entre a teoria garantista e determinadas disposições e interpretações do ordenamento processual penal brasileiro.

A investigação possui natureza predominantemente bibliográfica e documental. A dimensão bibliográfica compreende o exame de obras de teoria do garantismo penal, dogmática processual penal e

filosofia do direito, enquanto a dimensão documental contempla a análise de dispositivos legislativos e decisões judiciais relevantes para a compreensão da gestão da prova no sistema acusatório.

Não se pretende realizar investigação empírica sobre o funcionamento das instituições de justiça criminal, tampouco produzir generalizações estatísticas acerca das práticas judiciais. A análise concentra-se na consistência normativa e argumentativa dos fundamentos que autorizam ou restringem a intervenção estatal na formação do conhecimento probatório.

2.2 PROCEDIMENTOS TÉCNICOS E FONTES DE INVESTIGAÇÃO

O levantamento bibliográfico tem como referência central a obra *Direito e razão: teoria do garantismo penal*, de Luigi Ferrajoli, especialmente no que se refere à concepção do processo como instrumento de contenção do poder punitivo, à distribuição do ônus da prova, à refutabilidade da hipótese acusatória e às garantias necessárias à legitimidade da decisão jurisdicional.

A análise é desenvolvida em diálogo com a produção de Aury Lopes Jr., especialmente quanto à crítica da gestão judicial da prova e à incompatibilidade entre determinadas práticas inquisitórias e a estrutura acusatória. Também são consideradas as contribuições de Dierle Nunes sobre o contraditório como garantia de influência e de não surpresa.

A fundamentação filosófica articula autores cujas reflexões permitem examinar diferentes dimensões da racionalidade e da construção do conhecimento. O racionalismo crítico de Karl Popper oferece elementos para a discussão da refutabilidade das hipóteses.

A hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer contribui para o reconhecimento das condições históricas da compreensão. As reflexões de Francis Wolff sobre o discurso racional, a isegoria e a isocrítica permitem investigar a relação entre igualdade discursiva e legitimidade democrática. A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas, por sua vez, oferece fundamentos para a discussão da participação dos sujeitos na formação racional das decisões.

Esses referenciais não são tratados como concepções filosoficamente equivalentes, mas como contribuições distintas, mobilizadas de acordo com sua pertinência para o problema investigado.

No plano documental, o exame concentra-se nas disposições do Código de Processo Penal relacionadas à estrutura acusatória, à distribuição do ônus probatório e à atuação judicial na produção das provas, especialmente os artigos 3º-A, 156, 209, 212 e 385. Também são consideradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça mencionadas no desenvolvimento da investigação, particularmente aquelas relacionadas ao acesso defensivo aos elementos probatórios e aos limites da iniciativa judicial na atividade instrutória.

A seleção das fontes obedece à pertinência temática e à sua capacidade de contribuir para o enfrentamento do problema de pesquisa. O conjunto documental possui caráter intencional, sem pretensão

de exaustividade jurisprudencial ou representatividade estatística, uma vez que as decisões são examinadas por sua relevância argumentativa e normativa.

2.3 MÉTODO DE ANÁLISE E PERCURSO ARGUMENTATIVO

A investigação adota procedimento analítico-interpretativo, mediante articulação entre a teoria garantista, os fundamentos filosóficos da racionalidade discursiva e a dogmática processual penal brasileira. A análise parte da reconstrução dos pressupostos normativos do modelo acusatório para examinar suas implicações na produção, no controle e na valoração da prova penal.

Inicialmente, são examinadas as condições de exercício da defesa, com especial atenção à possibilidade de contestação da imputação, ao acesso aos elementos probatórios e ao interrogatório do acusado como manifestação de sua autonomia processual.

Em seguida, investiga-se a atribuição do ônus probatório à acusação e a posição institucional do magistrado na formação da prova, considerando as tensões entre a exigência de imparcialidade e a possibilidade de iniciativa instrutória judicial.

A análise avança para a compreensão do contraditório substancial como condição de participação efetiva na construção da decisão jurisdicional, incorporando as contribuições filosóficas relacionadas à crítica, ao diálogo e à racionalidade intersubjetiva.

Posteriormente, examinam-se a publicidade, a oralidade, a imediação e a observância das formas legais como garantias destinadas a assegurar o controle da atividade probatória. Por fim, investiga-se a motivação das decisões judiciais como exigência de justificação racional e de controle do exercício do poder punitivo.

O critério analítico adotado consiste em confrontar as práticas e possibilidades normativas examinadas com as exigências de refutabilidade, imparcialidade, participação defensiva e justificação racional decorrentes do paradigma garantista.

Não se busca demonstrar a validade da teoria a partir de sua simples aceitação prévia, mas avaliar sua capacidade explicativa e crítica diante das questões concretas suscitadas pela estrutura processual penal brasileira.

A investigação apresenta, assim, uma delimitação essencialmente normativa e epistemológica. Suas conclusões referem-se às condições jurídicas de legitimidade da prova e da decisão penal, sem pretensão de descrever empiricamente a totalidade das práticas jurisdicionais brasileiras.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A investigação evidencia que a legitimidade da intervenção penal não pode ser aferida exclusivamente pela correspondência entre a decisão judicial e uma suposta verdade material dos

acontecimentos. No modelo garantista desenvolvido por Luigi Ferrajoli, a validade do conhecimento produzido no processo penal depende das condições normativas e institucionais de sua formação.

Isso significa que a prova não adquire legitimidade apenas por seu conteúdo informativo, mas também pela possibilidade de contestação, pela regularidade de sua produção e pela observância dos direitos fundamentais do imputado.

A análise permite identificar uma tensão entre a pretensão estatal de reconstrução dos fatos e a necessidade de submeter essa atividade a limites jurídicos. Essa tensão manifesta-se na distribuição do ônus da prova, na posição institucional do magistrado, na efetividade do contraditório e nas condições de formação e fundamentação da decisão jurisdicional.

O axioma *nulla probatio sine defensione* apresenta-se, nesse contexto, como referência para compreender a defesa não apenas como direito individual do acusado, mas como condição de legitimidade do próprio exercício da jurisdição penal.

3.1 O DIREITO DE DEFESA COMO CONDIÇÃO DE LEGITIMIDADE DA PROVA PENAL

O primeiro resultado da investigação consiste no reconhecimento de que o contraditório não pode ser reduzido à oportunidade formal de manifestação sobre os elementos apresentados pela acusação. Sua efetividade exige que a defesa tenha acesso ao material probatório, disponha de condições adequadas para contestar a hipótese acusatória e possa participar da formação do conhecimento que servirá de fundamento à decisão judicial.

Na construção teórica de Ferrajoli, a acusação somente pode sustentar legitimamente uma pretensão condenatória quando sua hipótese é submetida à possibilidade de refutação. A defesa desempenha, assim, uma função epistemológica, uma vez que a confrontação entre versões permite submeter os elementos probatórios ao exame crítico.

A ausência dessa possibilidade compromete não apenas a posição processual do imputado, mas a própria racionalidade da conclusão judicial.

Essa compreensão encontra expressão no debate relativo ao acesso defensivo aos elementos que fundamentam a imputação. A investigação examinou a Reclamação nº 60.836, do Supremo Tribunal Federal, na qual, com fundamento na Súmula Vinculante nº 14, foi determinada a suspensão da apresentação da resposta à acusação até que a defesa tivesse acesso às provas que embasaram a denúncia.

Também foi considerada a orientação do Superior Tribunal de Justiça no RHC nº 114.683, em que se reconheceu o comprometimento da capacidade defensiva diante da restrição de acesso à integralidade do material probatório.

Tais decisões demonstram a relação entre conhecimento da imputação, acesso à prova e possibilidade efetiva de contestação. A defesa não pode ser chamada a refutar uma acusação cujos

fundamentos lhe são ocultados. A existência formal de prazo para manifestação, desacompanhada das condições materiais necessárias ao exercício defensivo, não satisfaz a exigência de contraditório substancial.

O interrogatório do acusado também assume relevância nessa estrutura. Distanciando-se da tradição inquisitória, na qual o interrogatório foi historicamente associado à obtenção da confissão, o modelo garantista o compreende como manifestação da autonomia defensiva.

O imputado pode apresentar sua versão dos fatos, contestar a acusação ou exercer o direito ao silêncio, sem que sua recusa em colaborar com a atividade persecutória constitua fundamento legítimo de culpabilidade.

O resultado dessa análise aponta para uma consequência: a atividade defensiva não constitui obstáculo externo à descoberta da verdade, mas integra o próprio procedimento por meio do qual o conhecimento probatório adquire legitimidade jurídica.

3.2 ÔNUS DA PROVA, PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E LIMITES DA INICIATIVA JUDICIAL

A distribuição do ônus probatório representa outra dimensão fundamental dos resultados encontrados. Na perspectiva garantista, a presunção de inocência impede que o acusado seja colocado na posição de responsável por demonstrar sua própria inocência. A obrigação de sustentar a hipótese condenatória recai sobre a acusação, à qual incumbe produzir elementos suficientes para afastar o estado constitucional de inocência.

Aury Lopes Jr. desenvolve essa compreensão ao sustentar que a presunção de inocência afasta a atribuição de carga probatória à defesa. O acusado pode desenvolver atividade probatória em seu interesse, mas essa possibilidade não deve ser confundida com uma obrigação de demonstrar a improcedência da imputação. A eventual ausência de iniciativa defensiva não autoriza, por si só, a conclusão de culpabilidade.

Essa formulação apresenta consequências para a interpretação do artigo 156 do Código de Processo Penal e para o tratamento das hipóteses de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade. A investigação identifica a existência de posições divergentes quanto à distribuição dos encargos probatórios nessas situações.

A orientação adotada no trabalho privilegia a presunção de inocência como regra de tratamento e de julgamento, de modo que a insuficiência probatória não possa ser resolvida mediante a transferência ao imputado do risco de uma condenação.

A discussão adquire particular relevância quando relacionada à iniciativa probatória do magistrado. O artigo 3º-A do Código de Processo Penal estabelece a estrutura acusatória e veda a substituição da atuação probatória do órgão de acusação pelo juiz. A separação entre as funções de acusar e julgar constitui, nessa perspectiva, condição institucional de preservação da imparcialidade.

Entretanto, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme ao referido dispositivo, admitindo a possibilidade de o magistrado determinar, pontualmente e nos limites legalmente autorizados, diligências suplementares destinadas ao esclarecimento de questões relevantes para o julgamento.

O entendimento suscita uma dificuldade teórica para o modelo acusatório defendido neste estudo. Se a insuficiência da prova produzida pela acusação deve conduzir à absolvição, a possibilidade de intervenção judicial destinada à superação de lacunas probatórias pode comprometer a separação entre a atividade de acusar e a função de julgar. O problema não se resume à existência de previsão normativa autorizadora, mas envolve a compatibilidade da iniciativa judicial com a imparcialidade e com a posição processual do imputado.

A análise dos artigos 209, 212 e 385 do Código de Processo Penal reforça essa tensão. A possibilidade de convocação de testemunhas pelo magistrado, a complementação judicial da inquirição e a condenação sem pedido condenatório do Ministério Público suscitam questões distintas, mas relacionadas à delimitação da atuação jurisdicional em um processo estruturado sobre a iniciativa das partes.

À luz da interpretação garantista adotada, a atividade judicial de esclarecimento não pode converter-se em substituição da atuação acusatória. A dúvida persistente ao término da instrução deve ser examinada segundo a presunção de inocência, sem que a exigência de eficiência persecutória autorize a transformação do julgador em agente responsável pela confirmação da hipótese acusatória.

3.3 CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E RACIONALIDADE DEMOCRÁTICA DA DECISÃO PENAL

A investigação também identifica que a legitimidade da decisão penal pressupõe uma compreensão do contraditório que ultrapasse sua dimensão estritamente procedimental.

A possibilidade de apresentar argumentos e produzir provas somente adquire significado democrático quando acompanhada de condições efetivas de participação e influência na formação do convencimento judicial.

Dierle Nunes contribui para essa discussão ao desenvolver a compreensão do contraditório como garantia de influência e de não surpresa. Sua formulação permite reconhecer que a participação processual não se satisfaz com a simples ciência dos atos praticados. Exige-se que as partes possam interferir racionalmente na construção da decisão e que seus argumentos sejam considerados pelo órgão jurisdicional.

A dimensão epistemológica dessa exigência pode ser examinada a partir do diálogo com diferentes concepções filosóficas. Em Karl Popper, a valorização da crítica e da possibilidade de refutação das hipóteses oferece elementos para compreender a importância da contestação no exame das proposições apresentadas como verdadeiras.

Embora a racionalidade científica e o conhecimento judicial não sejam atividades equivalentes, a abertura à crítica permite questionar a legitimidade de um procedimento no qual a hipótese acusatória seja preservada contra a possibilidade efetiva de contestação.

A hermenêutica filosófica de Hans-Georg Gadamer acrescenta outra dimensão ao problema ao reconhecer que a compreensão humana ocorre a partir de condições históricas e pré-compreensões que afastam a possibilidade de uma interpretação absolutamente neutra.

Transposta criticamente para o campo processual, essa reflexão permite problematizar a concepção de um julgador capaz de reconstruir os fatos independentemente das perspectivas apresentadas pelos sujeitos processuais.

Francis Wolff, ao examinar as relações entre racionalidade, discurso e democracia, oferece fundamentos para a discussão da igualdade entre os participantes do debate. Os princípios da isegoria e da isocrítica permitem compreender, respectivamente, a importância da igualdade na possibilidade de manifestação e da abertura ao exercício da crítica.

No âmbito processual, essas categorias contribuem para interpretar o contraditório como exigência de participação argumentativa, sem afastar as diferenças institucionais existentes entre acusação, defesa e jurisdição.

Jürgen Habermas, por sua vez, situa a racionalidade comunicativa no âmbito das relações intersubjetivas mediadas pela linguagem. Sua contribuição permite examinar a legitimidade das decisões a partir das condições de participação discursiva e da possibilidade de justificação racional.

Essa aproximação, entretanto, não pressupõe que a decisão judicial resulte necessariamente de consenso entre as partes. No processo penal, a legitimidade está vinculada à existência de condições institucionalmente asseguradas para a confrontação argumentativa e à obrigação de o julgador justificar racionalmente sua conclusão.

A articulação desses referenciais revela que o contraditório substancial não é apenas uma garantia de manifestação individual. Constitui uma condição de controle da racionalidade decisória, pois submete as afirmações da acusação e as interpretações produzidas durante o processo à possibilidade de crítica e contestação.

3.4 PUBLICIDADE, ORALIDADE E FORMA PROCESSUAL COMO GARANTIAS DE CONTROLE DO PODER PUNITIVO

A análise desenvolvida evidencia que a efetividade do contraditório depende de condições institucionais que assegurem a transparência e a regularidade da formação da prova. Nesse contexto, a publicidade, a oralidade e a imediação desempenham funções que ultrapassam a organização formal do procedimento.

Na perspectiva de Ferrajoli, a publicidade representa uma garantia de controle democrático sobre o exercício da jurisdição. A possibilidade de fiscalização pública dos atos processuais contribui para limitar práticas arbitrárias e submeter a atividade jurisdicional a exigências de transparência.

Entretanto, a publicidade não se confunde com a exposição indiscriminada do imputado, especialmente quando a divulgação seletiva de informações investigativas produz antecipadamente uma representação social de culpabilidade.

A investigação identifica uma contradição na utilização da publicidade em procedimentos de tradição inquisitória ou mista. Enquanto determinados elementos acusatórios recebem ampla divulgação, a atividade defensiva permanece frequentemente afastada do conhecimento público.

A consequência é a possibilidade de transformação de uma garantia de controle institucional em instrumento de exposição e punição social antecipada.

A oralidade, por sua vez, permite que a prova seja produzida em ambiente de confrontação direta entre as partes, favorecendo o exercício do contraditório. Sua relação com a imediação decorre da necessidade de que o julgador participe da atividade instrutória e tenha contato com os elementos que fundamentarão sua decisão.

O trabalho também identifica os limites de uma oralidade meramente formal, especialmente quando os depoimentos produzidos judicialmente se convertem em reprodução de declarações anteriormente registradas, sem efetiva confrontação crítica.

Nessas situações, a audiência corre o risco de assumir função confirmatória de hipóteses previamente consolidadas, esvaziando a possibilidade de construção contraditória do conhecimento.

Essas questões conduzem à compreensão da forma processual como garantia material. O respeito ao procedimento legalmente estabelecido não representa simples apego à ritualística, mas uma exigência de controle da atividade estatal. A forma disciplina os meios pelos quais o conhecimento pode ser produzido, limita o exercício do poder e impede que a pretensão de alcançar determinado resultado seja utilizada para justificar a supressão de direitos fundamentais.

Desse modo, a regularidade procedimental integra a própria legitimidade da prova penal. Uma conclusão judicial não se torna juridicamente justificável apenas por sua aparente correspondência com os acontecimentos investigados, sendo necessário que sua formação respeite as condições normativas estabelecidas para o exercício da jurisdição.

3.5 MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E FECHAMENTO DO SISTEMA DE GARANTIAS

O último resultado da investigação refere-se à motivação das decisões judiciais como condição de controle da racionalidade do julgamento. Na teoria garantista, a fundamentação não constitui exigência

meramente formal, mas instrumento que permite verificar a relação entre as provas produzidas, os argumentos apresentados pelas partes e a conclusão adotada pelo órgão jurisdicional.

A motivação assume especial importância porque torna a decisão suscetível de crítica e revisão. Ao exigir que o julgador explicite as razões de seu convencimento, impede-se que a autoridade jurisdicional seja utilizada como fundamento suficiente da condenação.

A legitimidade da decisão deve resultar da justificação racional de suas premissas jurídicas e fáticas, e não da posição institucional daquele que a profere.

Essa compreensão estabelece uma relação direta com o contraditório substancial. Se a defesa possui o direito de influenciar a formação do convencimento judicial, a fundamentação deve permitir verificar se os argumentos defensivos foram efetivamente considerados. Uma decisão que ignora objeções relevantes ou deixa de justificar a rejeição das teses apresentadas compromete a possibilidade de controle racional da atividade jurisdicional.

A contribuição de Ferrajoli permite compreender a motivação como garantia de fechamento do sistema de garantias processuais. A legalidade da imputação, a distribuição do ônus probatório, o contraditório, a publicidade e a regularidade da instrução encontram na fundamentação judicial um mecanismo de verificação de sua observância.

Dessa análise decorre que a decisão penal não pode ser compreendida como manifestação de uma convicção subjetiva imune ao controle argumentativo. A jurisdição exige uma justificação pública, juridicamente fundada e vinculada às provas validamente produzidas.

A motivação, nesse sentido, representa o momento em que a atividade jurisdicional deve demonstrar sua conformidade com os limites que legitimam o exercício do poder punitivo.

Os resultados, considerados em conjunto, sustentam a compreensão de que o axioma *nulla probatio sine defensione* expressa uma exigência simultaneamente normativa e epistemológica. A defesa não representa apenas um direito que acompanha a atividade probatória, mas uma condição para que o conhecimento produzido seja legitimamente utilizado contra o imputado.

O processo penal democrático, nessa perspectiva, não se define exclusivamente pela possibilidade de responsabilização criminal, mas pela submissão da pretensão punitiva a um procedimento racionalmente controlado, estruturado sobre garantias que protegem o indivíduo contra o arbítrio estatal.

4 CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida permitiu examinar a função do direito de defesa na formação da prova penal e na legitimação do exercício do poder punitivo estatal, tomando como referência central a teoria do garantismo penal de Luigi Ferrajoli.

O problema de pesquisa, orientado à compreensão do contraditório e da ampla defesa como pressupostos epistemológicos e normativos da decisão penal, conduziu ao reconhecimento de que a legitimidade da jurisdição não pode ser aferida exclusivamente pelo resultado alcançado, mas depende, necessariamente, das condições jurídicas em que o conhecimento probatório é produzido, confrontado e valorado.

O axioma *nulla probatio sine defensione* sintetiza essa compreensão ao estabelecer que a prova penal não pode ser concebida como produto de uma atividade unilateral de investigação ou de uma reconstrução dos fatos conduzida exclusivamente pela autoridade estatal.

Sua legitimidade pressupõe a possibilidade efetiva de refutação da hipótese acusatória, o acesso da defesa aos elementos probatórios e a participação do imputado na construção argumentativa da decisão. O contraditório, nessa perspectiva, ultrapassa a dimensão formal do direito de manifestação e assume uma função constitutiva da racionalidade processual. Não basta assegurar ao acusado a oportunidade de falar. É necessário garantir condições para que seus argumentos possam influenciar o convencimento judicial.

A análise da distribuição do ônus da prova evidenciou que a presunção de inocência constitui limite à atividade persecutória e impede a transferência ao acusado da responsabilidade pela demonstração de sua inocência. A insuficiência dos elementos apresentados pela acusação não pode ser suprida mediante a imposição de encargos defensivos incompatíveis com essa garantia.

Da mesma forma, a possibilidade de iniciativa probatória judicial, especialmente diante da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao artigo 3º-A do Código de Processo Penal, revelou uma tensão entre a estrutura acusatória e a permanência de mecanismos que autorizam a intervenção do magistrado na formação da prova. Sob a perspectiva garantista adotada, a preservação da imparcialidade exige que a atividade jurisdicional não se converta em substituição das funções atribuídas à acusação.

As contribuições filosóficas examinadas permitiram ampliar a compreensão do contraditório para além de sua formulação estritamente dogmática. O racionalismo crítico de Karl Popper, a hermenêutica de Hans-Georg Gadamer, as reflexões de Francis Wolff sobre a racionalidade discursiva e a teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas forneceram elementos distintos para problematizar as relações entre verdade, crítica, participação e legitimidade.

Sem pressupor equivalência entre essas matrizes teóricas, a investigação identificou na abertura à contestação um elemento relevante para o controle racional das afirmações produzidas no processo penal. Em diálogo com Dierle Nunes, essa compreensão reforçou a exigência de um contraditório substancial, capaz de assegurar influência e impedir que a decisão judicial seja construída à margem dos argumentos apresentados pelas partes.

A publicidade, a oralidade, a imediação e a observância das formas processuais também se revelaram condições institucionais de contenção do arbítrio. A investigação demonstrou, no plano teórico-

normativo, que tais garantias perdem sua função quando reduzidas a exigências meramente formais, especialmente nos procedimentos em que a atividade instrutória judicial se limita à confirmação de elementos anteriormente produzidos sem contraditório efetivo.

A forma processual não representa um obstáculo externo à descoberta da verdade, mas estabelece os limites dentro dos quais essa busca pode adquirir legitimidade jurídica. A pretensão de eficiência persecutória, por mais relevante que seja para a atuação estatal, não autoriza a supressão das condições que tornam legítimo o exercício do poder de punir.

Nesse conjunto, a motivação das decisões judiciais assume a função de tornar controlável a racionalidade do julgamento. A exigência de fundamentação impõe ao magistrado o dever de justificar suas conclusões com base nas provas validamente produzidas e de enfrentar os argumentos relevantes apresentados pela defesa.

A decisão penal não encontra fundamento suficiente na autoridade institucional do julgador ou em sua convicção subjetiva. Sua legitimidade depende da possibilidade de reconstrução e crítica das razões jurídicas e probatórias que sustentam o pronunciamento jurisdicional.

A principal contribuição da pesquisa consiste, assim, em evidenciar a relação de dependência entre o direito de defesa e a legitimidade do conhecimento probatório. O contraditório não deve ser compreendido apenas como garantia destinada a proteger o imputado contra decisões arbitrárias, mas também como condição institucional para submeter a hipótese acusatória ao controle crítico.

Essa formulação permite deslocar o debate da oposição simplificadora entre eficiência penal e garantias individuais para o exame das condições que tornam juridicamente justificável uma decisão condenatória. A proteção da liberdade não se apresenta como finalidade incompatível com a jurisdição penal, mas como limite necessário ao exercício legítimo de sua função.

Reconhecem-se, entretanto, os limites de uma investigação predominantemente bibliográfica e documental, cujas conclusões possuem natureza teórico-dogmática e não permitem generalizações empíricas sobre o funcionamento das instituições judiciais brasileiras.

Pesquisas posteriores poderão examinar, mediante análise sistemática de decisões e práticas processuais, em que medida a atuação probatória de ofício, as restrições ao acesso defensivo às provas e a fundamentação das sentenças penais se aproximam ou se afastam das exigências do modelo acusatório. Essas investigações poderão contribuir para avaliar a efetividade concreta das garantias discutidas neste estudo.

Conclui-se que a legitimidade da intervenção penal não decorre da simples capacidade estatal de reconstruir acontecimentos e atribuir responsabilidades, mas da submissão dessa atividade a um procedimento juridicamente controlado, no qual a defesa possa efetivamente contestar a acusação e participar da formação da decisão.

O axioma *nulla probatio sine defensione* expressa, nesse sentido, uma exigência fundamental do processo penal democrático: nenhuma pretensão de verdade pode justificar a eliminação das condições que permitem submetê-la à crítica.

Quando o poder de punir se emancipa das garantias que deveriam limitá-lo, a decisão deixa de encontrar sua legitimidade no Direito e passa a depender da autoridade de quem a profere. É precisamente contra essa inversão que se afirma a função do processo penal como garantia da liberdade diante do poder estatal.

REFERÊNCIAS

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. v. 1. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NUNES, Dierle. O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**, Belo Horizonte, n. 7, p. 35-53, 2008.

POPPER, Karl R. **A sociedade aberta e seus inimigos**: o encantamento de Platão. v. 1. 4. ed. São Paulo: Itatiaia; Editora da Universidade de Brasília, 1987.

WOLFF, Francis. **O nascimento da razão, origem da crise**. São Paulo: Edições Sesc, 2017.